

Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br- e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

02
A

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

A Câmara Municipal de Itapeva, por meio de seus vereadores aprovou e eu, Tony Sandro de Lima, Presidente da Câmara, com fulcro no art. 33, inc. IV da Lei Orgânica Municipal, e art. 38, inc. IV da Resolução n.º 03, de 12 de maio de 2.003 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2.024, cujo Prefeito Municipal à época foi o senhor Daniel Pereira do Couto, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, nos autos do Processo de n.º 1188673, e relatório da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Itapeva - MG, que fica fazendo parte integrante deste decreto legislativo.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.

AILTON SOARES XAVIER

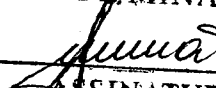
Presidente da CPFO

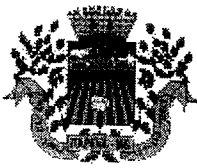
IVONETE ALMEIDA DE BARROSA MARCELINO

Vice-Presidente da CPFO

ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES

Vice-Presidente da CPFO

Protocolado em	<u>13 / 03 / 26</u>
Sob Nº:	<u>056 / 2026</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE MINAS GERAIS	
 ASSINATURA	



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br- e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

03
/

ANEXO ÚNICO - RELATÓRIO DA CPFO

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA-MG
Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos**

Processo Administrativo nº 004/2025

Objeto: “Parecer Prévio das Contas do Município de Itapeva – MG, referente ao exercício de 2.024”

Versa o presente relatório acerca da Prestação de Contas deste Município de Itapeva, referente ao exercício de 2.024.

Conforme se verificam dos autos, a Unidade Técnica do TCE/MG e o Ministério Público de Contas manifestaram pela aprovação das contas do Município de Itapeva – MG, referente ao exercício de 2024, sem ressalvas, e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas deste Estado – TCE/MG, por sua vez, emitiram parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do Município de Itapeva – MG, referente ao exercício de 2.014, também sem qualquer ressalvas (fls. 12/35v; 71/74 e 75/83, respectivamente).

Após todos os documentos referentes à prestação contas (fls. 02/88) serem devidamente autuados nos presentes autos, o Presidente da Câmara determinou, no dia 26/11/2025, a digitalização integral dos autos, com a disponibilização dos arquivos aos Vereadores, e o encaminhamento à esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos (fl. 89).

No dia 02/12/2025 o Presidente desta Comissão determinou a notificação do Município de Itapeva e do senhor Daniel Pereira do Couto, Prefeito à época, para que, querendo, apresentassem defesa e especificassem provas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis (fl. 90), o que foi feito no dia 10/12/2025.

Mesmo devidamente notificados, não se manifestaram nos autos, deixando transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 93.

É o sintético relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br- e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

04
B

MÉRITO

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, relativamente a prestação de contas deste Município, referente ao exercício de 2.024.

Muito embora o parecer do Tribunal de Contas deste Estado seja pela **aprovação** das contas, importante ressaltar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica e pelo Relator, para que esta Casa Legislativa esteja atenta à execução orçamentária do Poder Executivo, que descumpriu com os limites orçamentários estabelecidos pela LOA e demais legislação autorizativa de créditos orçamentários, aprovados por esta Casa Legislativa, ferindo o planejamento orçamentário aprovado pela Câmara Municipal.

Apontamentos de irregularidades:

“ 2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

A unidade técnica constatou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes: a) Fonte 1500000 – Recursos Não Vinculados de Impostos. Créditos abertos no valor de R\$44.608,44, porém não houve o empenho de despesas;

b) Fonte 1540000 - Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos – créditos abertos na monta de R\$506.360,18, mas também não houve o empenho de despesas; c) Fonte 1605000 – Assistência Financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem – créditos abertos e empenhados na ordem de R\$16.413,68; e d) Fonte 1750000 – Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – abertura de créditos no montante de R\$403,13, tendo sido empenhadas despesas no valor de R\$86,12, totalizando, pois, R\$567.785,43 de créditos abertos, dos quais foram empenhadas despesas, sem lastro financeiro, no montante de R\$16.499,80, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor esse considerado irregular (peça n.5, p. 11-14).

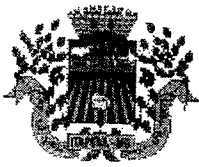
Registrou-se, ademais, que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, em afronta à legislação de regência, notadamente na Fonte 552000 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$451,65, dos quais foram empenhadas despesas no montante de R\$300,21, o qual foi considerado irregular (peça n.5, p. 14-17).

(...)

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

c) despesas no valor de R\$38.760,83, efetuadas por meio da conta bancária n.71-8, foram desconsideradas da aplicação no Fundeb, visto que indicam movimentação de recursos não pertinentes à receita base de cálculo (peça n.5, p. 24), conforme relação de glosa acostada à peça n.9.



05
/

Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br- e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

(...)

b) foram impugnadas despesas não afetadas à MDE no total de R\$10.460,00, tendo em vista o descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 c/c a INTC n.02/2021 (peça n.5, p. 26), conforme relação anexada à peça n.2;

(...)

a) despesas realizadas por meio das contas bancárias n.os 11732-3, 6249-9, 6208-1, 71-8, 10967-3 e 14446-0 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.5, p. 31);

b) foram impugnadas despesas, no valor de R\$210,04, pagas por meio da conta bancária n.14446-0, visto indicar movimentação de recursos não pertinente a receita base de cálculo (peça n.5, p. 31), consoante relação anexada à peça n.7

(...)

3.7. Controle interno

O art. 31 da Constituição da República prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O relatório de controle interno apresentado não é conclusivo e abordou parcialmente os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em afronta ao preconizado no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.5, p. 40).

(...)"

Recomendações do TCE, face aos apontamentos de irregularidades:

“II) recomendar ao atual prefeito que:

a) adote meios para gerenciar a suplementações orçamentárias, de modo a abster-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência da disponibilidade financeira equivalente, bem como implemente os meios indispensáveis para assegurar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 42, § 1º, I e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000;

b) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;



Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br- e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

c) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;

d) assegure que as despesas relacionadas aos serviços médicos plantonistas especializados, aos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivos limites legais, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e os pareceres exarados em resposta às Consultas n.os 898.330, 838.498 e 1.127.045;

III) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que atente para a importância de que relatório de controle interno de sua lavra seja conclusivo, conforme o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008 e contemple, integralmente, os itens especificados na legislação de regência, notadamente no item 1 do Anexo I da INTC n.04/2017.

IV) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas por meio de instrumentos legislativos de alterações orçamentárias que possam distorcer o orçamento;

V) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.”

Muito embora a Unidade Técnica do TCE-MG e o parecer prévio final tenham apontado as irregularidades acima transcritas, as mesmas foram desconsideradas sob o fundamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no Art. 71 do Regimento Interno da Corte de Contas, sendo as referidas irregularidades apenas objeto de **RECOMENDAÇÃO** pelo Tribunal.

Ressalto, por fim, que todos os demais limites legais na realização das despesas foram atendidas pelo Poder Executivo.

Desta forma, acompanho o parecer prévio do TCE/MG e voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS**, referente ao exercício de 2024,

Expeça-se o competente decreto legislativo, para deliberação plenária.

Este é o meu parecer, s.m.j. desta Comissão.



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.camaraitapeva.mg.gov.br - e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

07
/

Itapeva, 12 de março de 2026.

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES

Vereador Relator da CPFO

Pelas conclusões:

AILTON SOARES XAVIER

Presidente da CPFO

IVONETE ALMEIDA DE BARROS MARCELINO

Vice-Presidente da CPFO